



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 246 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 11 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Proposta de emenda constitucional.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do inciso II do art. 19 da Constituição do Estado de Goiás, a inclusa proposta de emenda constitucional – PEC. Seu objetivo é a alteração do § 4º-A do art. 101 da Constituição estadual para dispor que a contribuição ordinária dos aposentados e dos pensionistas do Estado e dos municípios poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o maior valor entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 1 (um) salário-mínimo quando houver déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

2 A proposta decorre do Ofício nº 2.047/2021/GOIASPREV, do Presidente da Goiás Previdência – GOIASPREV, inserido no Processo nº 202111129003673, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil. De acordo com a Nota Técnica nº 5/2021/GADPREV/GOIASPREV, da Gerência de Atuação e Dados Previdenciários da GOIASPREV, o novo plano de custeio proposto não incorrerá em desequilíbrio financeiro-atuarial em virtude da manutenção da situação superavitária do fundo previdenciário. No entanto, haverá a necessidade de novos aportes do Tesouro Estadual para a cobertura da insuficiência do RPPS. Segundo esse documento, a projeção da renúncia de receita anual será, em média, de R\$ 90.896.923,20 (noventa milhões, oitocentos e noventa e seis mil, novecentos e vinte e três reais e vinte centavos).

3 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 1.789/2021/GAB, atestou a viabilidade jurídica da alteração ora proposta a esse Parlamento. De acordo com a PGE, a base contributiva obrigatória, no caso dos aposentados e dos pensionistas de todos os entes federativos, é aquela prevista no § 18 do art. 40 da Constituição federal, ou seja, o



montante dos proventos que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Com essa alteração, busca-se isentar da contribuição previdenciária a faixa salarial inferior ao patamar definido pela Constituição federal. Assim, ela está albergada pela competência estadual concorrente para legislar sobre matéria tributária e previdenciária segundo os interesses e a realidade regionais.

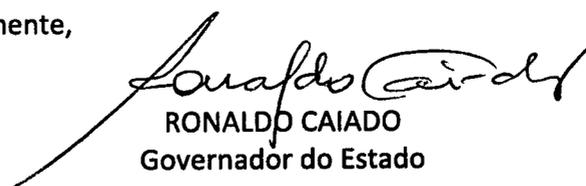
4 Dessa forma, o ente estadual e os entes municipais poderão optar, em caso de déficit atuarial, pela adoção da medida prevista no § 1º-A do art. 149 da Constituição federal ou do § 4º-A do art. 101 da Constituição goiana. Assim, a proposta atua como medida contra o engessamento da matéria tributária pela Constituição estadual, porque faculta ao legislador comum estabelecer faixa de isenção de acordo com a realidade conjuntural que se buscar amparar.

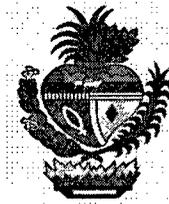
5 Para a compensação do déficit apurado pela GOIASPREV, a Secretaria de Estado da Economia, por intermédio do Despacho nº 2.009/2021/GAB, atestou que se pretende utilizar recursos apurados com a venda da Celg-T, ocorrida no dia 14 de outubro de 2021. De acordo com a ECONOMIA, após o desconto dos encargos, essa negociação trará aos cofres estaduais o valor estimado de R\$ 1.628.000.000,00 (um bilhão e seiscentos e vinte e oito milhões de reais).

6 A referida hipótese de compensação, de acordo com a ECONOMIA, encontra amparo legal no art. 44 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000. Esse dispositivo veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos. Além disso, o inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, prevê a possibilidade de alienação de empresas públicas para a quitação de passivos, com a observância do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

7 Pelo exposto, envio a anexa Proposta de Emenda Constitucional, com a expectativa de vê-la apreciada e aprovada por esse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021**

Altera o disposto no § 4º-A do art. 101 da Constituição do Estado de Goiás.

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição do Estado de Goiás, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado de Goiás passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 101. ....

§ 4º-A A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do Estado e dos municípios poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o maior valor entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 1 (um) salário-mínimo quando houver déficit atuarial no respectivo RPPS.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2021; 133ª da República.

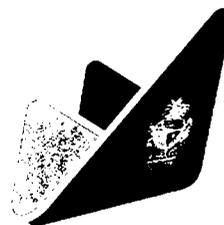


À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO  
EXECUTIVA.  
Em 16/11/2021  
*[Signature]*  
1º Secretário

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 16/11/2021  
*[Signature]*  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2021008606**

Atuação: 11/11/2021  
Nº Ofi. MSG: EC-246-G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL  
Assunto: ALTERA O DISPOSTO NO § 4º-A DO ART. 101 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 246/2021/CASA CIVIL

Goiânia, 11 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Proposta de emenda constitucional.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do inciso II do art. 19 da Constituição do Estado de Goiás, a inclusa proposta de emenda constitucional – PEC. Seu objetivo é a alteração do § 4º-A do art. 101 da Constituição estadual para dispor que a contribuição ordinária dos aposentados e dos pensionistas do Estado e dos municípios poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o maior valor entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 1 (um) salário-mínimo quando houver déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

2 A proposta decorre do Ofício nº 2.047/2021/GOIASPREV, do Presidente da Goiás Previdência – GOIASPREV, inserido no Processo nº 202111129003673, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil. De acordo com a Nota Técnica nº 5/2021/GADPREV/GOIASPREV, da Gerência de Atuária e Dados Previdenciários da GOIASPREV, o novo plano de custeio proposto não incorrerá em desequilíbrio financeiro-atuarial em virtude da manutenção da situação superavitária do fundo previdenciário. No entanto, haverá a necessidade de novos aportes do Tesouro Estadual para a cobertura da insuficiência do RPPS. Segundo esse documento, a projeção da renúncia de receita anual será, em média, de R\$ 90.896.923,20 (noventa milhões, oitocentos e noventa e seis mil, novecentos e vinte e três reais e vinte centavos).

3 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 1.789/2021/GAB, atestou a viabilidade jurídica da alteração ora proposta a esse Parlamento. De acordo com a PGE, a base contributiva obrigatória, no caso dos aposentados e dos pensionistas de todos os entes federativos, é aquela prevista no § 18 do art. 40 da Constituição federal, ou seja, o





montante dos proventos que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Com essa alteração, busca-se isentar da contribuição previdenciária a faixa salarial inferior ao patamar definido pela Constituição federal. Assim, ela está albergada pela competência estadual concorrente para legislar sobre matéria tributária e previdenciária segundo os interesses e a realidade regionais.

4 Dessa forma, o ente estadual e os entes municipais poderão optar, em caso de déficit atuarial, pela adoção da medida prevista no § 1º-A do art. 149 da Constituição federal ou do § 4º-A do art. 101 da Constituição goiana. Assim, a proposta atua como medida contra o engessamento da matéria tributária pela Constituição estadual, porque faculta ao legislador comum estabelecer faixa de isenção de acordo com a realidade conjuntural que se buscar amparar.

5 Para a compensação do déficit apurado pela GOIASPREV, a Secretaria de Estado da Economia, por intermédio do Despacho nº 2.009/2021/GAB, atestou que se pretende utilizar recursos apurados com a venda da Celg-T, ocorrida no dia 14 de outubro de 2021. De acordo com a ECONOMIA, após o desconto dos encargos, essa negociação trará aos cofres estaduais o valor estimado de R\$ 1.628.000.000,00 (um bilhão e seiscentos e vinte e oito milhões de reais).

6 A referida hipótese de compensação, de acordo com a ECONOMIA, encontra amparo legal no art. 44 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000. Esse dispositivo veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos. Além disso, o inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, prevê a possibilidade de alienação de empresas públicas para a quitação de passivos, com a observância do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

7 Pelo exposto, envio a anexa Proposta de Emenda Constitucional, com a expectativa de vê-la apreciada e aprovada por esse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021

Altera o disposto no § 4º-A do art. 101 da Constituição do Estado de Goiás.

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição do Estado de Goiás, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado de Goiás passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 101. ....

§ 4º-A A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do Estado e dos municípios poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o maior valor entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 1 (um) salário-mínimo quando houver déficit atuarial no respectivo RPPS.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021; 133º da República.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO  
EXECUTIVA.  
Em 16 de Maio de 1921.  
*[Signature]*  
1º Secretário

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 16 de Maio de 1921.  
*[Signature]*  
1º Secretário